



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13637.000116/95-85
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255
RECURSO Nº : 122.055
RECORRENTE : ISALÉIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação do Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255
RECORRENTE : ISALÉIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte, ISALÉIA MARIA DE ANDRADE, é notificada a recolher o ITR/94, e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Paraíso", localizada no Município de Piedade do Rio Grande, cadastrada na Receita Federal sob o nº 1814756.9, com área total de 55,0 ha.

Na impugnação de fls. 01 alega o contribuinte que o VTN foi declarado com erro, onde observa, que devem ser feitas retificações do valor do imóvel – quadro 02, campo 02 e no VTN - quadro 02, campo 08, - quadro 03 campo 09, - quadro 04 campo II, quadro 06 campo 31,32 e 34.

Em despacho de fl. 08 o Chefe do DIPAC requereu que o contribuinte fosse intimado para, no prazo de trinta dias, apresentar laudo técnico emitido pela EMATER no qual conste a avaliação daquele órgão com relação ao valor do imóvel, o valor das benfeitorias e pastagens plantadas e o Valor da Terra Nua. O referido laudo deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação rural e as condições de acesso aos Municípios circunvizinhos.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou (fls. 10,11,12).

A autoridade fiscal, em decisão monocrática, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado. Para contrapor-se ao lançamento é exigido material específico, não devendo faltar: "uma análise técnica que justifique, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita para o Município do imóvel, ou seja, porque o imóvel objeto do laudo não se enquadra nem no valor mínimo"...Portanto, a simples atribuição de valor à propriedade, estando ausente a argumentação do VTN mínimo, não abala a presunção de legitimidade da norma legal, restando ineficaz o laudo assim apresentado com o fito de alterar a base de cálculo do Imposto Territorial Rural (fls. 14,15).

Devidamente intimada (fls. 16,17), em 21/05/97, tempestivamente, insurge-se a contribuinte contra a exigência fiscal de comprovação mediante documento e laudo técnico, e em recurso voluntário (fls. 18,19) resumidamente alega o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

- que o formulário do ITR de 1994 foi preenchido de forma errônea pelo funcionário que prestava serviços ao Sindicato Rural de Piedade do Rio Grande do Sul;

- que segundo o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e da Instrução Normativa nº 16 de 27/03/95 o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fixado para a região de Piedade do Rio Grande é de 181,18 UFIR's;

- que conforme pode observar o VTN declarado pelo recorrente de 296.506,35 UFIR's está incorreto, excedendo o valor real de R\$ 26.773,80 correspondente a 55 hectares;

- que como exemplo junta ao processo a Notificação de Lançamento do contribuinte David Geraldo do Nascimento (doc. em anexo) cuja propriedade é de 119 hectares, onde compara-se o Valor da Terra Nua (VTN) de imóveis da região, constando que o Valor da Terra Nua tributado do referido imóvel é de R\$ 47.200,16 com ITR a pagar de R\$ 33,04. Como se vê, bem diferente do ITR a pagar pela recorrente que é de 1.401,66 UFIR's para uma área de 55 hectares;

- que junta ao processo a tabela de cálculo do ITCD. No caso do imóvel da recorrente, o valor calculado é de 26.939 UFIR's.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

VOTO

A pretensão do recorrente é de que se altere o grau de utilização da Notificação de Lançamento referente a DITR de 1994.

Na peça recursal, o Recorrente requer a juntada de documentos anteriormente já discutidos, portanto não pode ser aceita tal abordagem.

Não acolho qualquer documento, e argumentações trazidas agora ao processo por estarem preclusas, estribado no art. 17, do Decreto nº 70235/72, com as alterações nele introduzidas, primeiro pela Lei nº 8748/93, e, posteriormente, pelo artigo 67, da Lei nº 9532/97, regulando assim a matéria:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ressalto ainda, que na Impugnação, não foi feita nenhuma alusão aos documentos intempestivamente juntados no Recurso Voluntário.

Os documentos ora juntados deveriam ter sido anexados à Impugnação, para que a autoridade monocrática sobre eles se manifestasse, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Deveríamos então manter a decisão recorrida. Há, entretanto, a questão adicional da nulidade da Notificação de Lançamento, que se passa a analisar.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da Isonomia.

Falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistentes ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato de lançamento administrativo e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei nº 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI – Relator

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.255

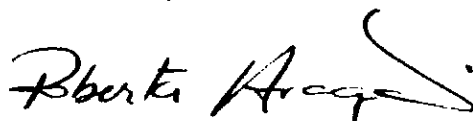
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13637.000116/95-85
Recurso nº: 122.055

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.255.

Brasília-DF, 08 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 15.5/2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
PEN/DF